



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000894045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012630-38.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMBEV S/A, é apelado REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

**Assinatura Eletrônica**

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012630-38.2018.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

APELANTE: AMBEV S/A

APELADA: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

**Voto nº 9025**

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. Pleito consubstanciado em cláusulas especiais insertas em contrato de compra e venda de imóvel, que atualmente abriga a arena Allianz Parque. Ajuizamento contra a proprietária superficiária. Obrigações, no entanto, que foram contraídas muito antes da cessão do direito de superfície. Impossibilidade de exigir a observância do pacto em face da ré. Obrigações ajustadas, ainda que se levadas a registro, não ostentam natureza real, mas sim obrigacional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 430/434, que julgou IMPROCEDENTE demanda cominatória ajuizada por **AMBEV S/A** em face de **REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equidade em R\$ 5.000,00.

2. Inconformada, a autora sustenta a reforma, consoante razões a fls. 436/456.

Argumenta que as obrigações estipuladas na escritura de compra e venda do imóvel têm eficácia real, podendo ser exigidas da apelada, a quem foi transmitido direito real de superfície.

Discorre sobre a possibilidade de criação de obrigações reais por atos de autonomia privada, conforme doutrina especializada e precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, ainda que tais obrigações não se refiram à manutenção do bem, mas tenham por objeto limitação do uso.

Diante desses fundamentos, entende não haver qualquer ilegalidade na criação de obrigações com eficácia real por meio de ajuste de vontades do apelante e do Palmeiras quando da venda do Parque Antarctica, ocorrida nos idos de 1920, obrigações essas que constaram de escritura pública e, por ocasião da abertura da matrícula, foram devidamente registradas, razão pela qual são válidas e têm eficácia *erga omnes*.

Pondera que os contratos de concessão celebrados com o Palmeiras, versando sobre a exclusividade de venda e divulgação de produtos no Parque Antarctica, não interferem na eficácia real das obrigações ajustadas quando da compra e venda do imóvel, feita por valor irrisório.

Aduz que a obrigação estipulada no sentido de que todos os anúncios de eventos façam referência ao fato de o estádio estar localizado junto ao Parque Antártica não implicará na modificação do nome atualmente atribuído ao estádio.

Insiste que as obrigações foram assumidas como contrapartida do baixíssimo preço pelo qual o imóvel, localizado em área nobre desta capital, foi vendido (500 contos de reis, atualmente R\$ 4.271.055), menos de 1% do valor de mercado atual do bem.

Contesta o argumento da parte contrária no sentido de que o estádio teria se tornado a principal arena da América latina, fato que ensejaria a resolução por onerosidade excessiva, visto que a

intenção do Palmeiras já era a de tornar o local relevante, de modo que não haveria imprevisibilidade em tal situação. Ademais, o valor do estádio variou muito ao longo dos anos, sendo certo que reformas para a modernização do mesmo e o bom desempenho do time podem valorizar o imóvel, mas não constituiriam eventos extraordinários ou imprevisíveis que autorizassem a resolução do contrato, tampouco seriam suficientes para eximir quaisquer terceiros de cumprir as obrigações.

Também afirma ser irrelevante o fato de o estádio ter sido reconstruído, visto que as obrigações estão atreladas ao imóvel, pouco importando a existência de construções incorporadas posteriormente, nos termos do art. 79 e 1.248, V do CC.

Por fim, salienta que desde o início do descumprimento contratual passou a notificar o Palmeiras a fim de que fossem observadas as restrições ao uso do bem, mesma postura adotada após a reabertura do estádio, de modo que não se manteve inerte diante do inadimplemento.

Subsidiariamente, postula a anulação da sentença, a fim de que sejam produzidas provas oral e documental com o fito de evidenciar que as obrigações constantes da escritura de compra e venda: (i) são válidas; (ii) possuem eficácia real; (iii) constituem justa contrapartida ao valor irrisório que a apelante recebeu pela venda do imóvel; e (iv) vêm sendo inadimplidas pela apelada, que é responsável pelo seu cumprimento, pois ocupa o imóvel na qualidade de superficiária.

3.O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (cf. fls. 457/9).

4.Há resposta (cf. fls. 462/481).

5.As partes se opuseram ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

6.Trata-se de demanda cominatória por meio da qual a autora, ora apelante, pretende que a ré seja compelida a observar as cláusulas especiais estipuladas no contrato de compra e venda do imóvel que atualmente abriga a arena Allianz Parque, conhecida popularmente como Arena Palestra Itália ou Arena Palmeiras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta, em 1920, o clube adquiriu o local da então Companhia Antarctica Paulista, sucedida pela autora (AMBEV). Na ocasião, para o que interessa ao julgamento do presente, as partes contratantes acordaram as seguintes restrições ao uso do bem: a) dever de sempre ser mencionado que o estádio se encontra junto ao Parque Antártica e b) vedação à comercialização de produtos concorrentes aos da vendedora.

No entanto, a requerente afirma que desde a reabertura do estádio tais obrigações não vêm sendo observadas pela ré, a quem o Palmeiras cedeu direito de superfície para construção de novo estádio.

Em sua defesa, além de preliminares, a ré sustentou a impossibilidade de criação de obrigação real por ato de autonomia privada e da existência de previsão, na escritura, de aplicação de multa na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas. Acenou ainda com onerosidade excessiva, indevida restrição à livre concorrência e comportamento contraditório por parte da autora.

7. Pois bem.

O que se discute no presente caso é se a requerida, não tendo participado do contrato de compra e venda, deve ou não observar as restrições impostas ao uso do imóvel pela então vendedora Companhia Antarctica Paulista. Vale dizer, se tais obrigações ostentam eficácia real.

A petição inicial faz referência a diversos doutrinadores (cf. fls. 8 da exordial); verifica-se, dentre eles, a posição do ilustre GUSTAVO TEPEDINO, que advoga expressamente pela possibilidade de criação de obrigação com eficácia real por meio da autonomia privada, citando, como exemplo, o instituto das servidões.

Sem embargo da posição defendida, entendo que o fato de as partes poderem estipular a criação de servidões não dá suporte à ilação no sentido de que qualquer outra obrigação real poderia ser criada por mera manifestação de vontade, sob pena de franquear aos contratantes a possibilidade de estipular obrigações reais não previstas na Lei, sendo pacífico o entendimento no sentido de que, em relação aos direitos reais, vigora o princípio da taxatividade.

A propósito do tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>1</sup> anota que: “[O]s direitos reais são criados pelo direito positivo por meio da técnica denominada *numerus clausus*. A lei os enumera de forma taxativa, não ensejando, assim, aplicação analógica da lei. O número dos direitos reais é, pois, limitado, taxativo, sendo assim considerados somente os elencados na lei.”.

*Mutatis mutandis:*

*“Em nosso país, segundo a tradição romanística predominante, os direitos reais são típicos, submetendo-se a uma enumeração fechada, em “numerus clausus”, não gerando, de maneira alguma, a penhora, como constrição judicial, um direito real de garantia, ao contrário do proposto pela recorrente e conforme o estabelecido pelo artigo 1.225 do Código Civil.”<sup>2</sup>*

Em defesa da impossibilidade de criação de novos direitos reais também é o escólio de NELSON NERY E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>3</sup> para quem os “direitos reais são previstos taxativamente em lei, em tipicidade fechada (*numerus clausus*). Não se pode criar direito real por convenção privada.”.

No mesmo sentido, ainda, é a doutrina de JOSÈ MIGUEL GARCIA MEDINA e FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO<sup>4</sup> e de FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO<sup>5</sup>.

Em arremate, confira-se o ensinamento de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES<sup>6</sup>, para quem:

*“Se essas estipulações concernem a um direito real limitado, como a servidão, é indubitável, precipuamente em nosso*

---

<sup>1</sup> “Direito Civil Brasileiro”, vol. 5, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010, pg. 32.

<sup>2</sup> Falência – Pedido de reserva – Montante penhorado em ação de execução – Classificação do crédito como quirografário – Insurgência – Pretendida classificação como crédito com garantia real – Descaracterização – Aplicação dos arts. 1.225 do CC/2002, 797 do CPC de 2015 e 108, § 3º da Lei 11.101/05 – Mantida a classificação como crédito quirografário – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001297-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

<sup>3</sup> “Código Civil Comentado”, Ed. RT, 11ª ed., p. 1463.

<sup>4</sup> “Código Civil Comentado”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 762.

<sup>5</sup> “Código Civil Comentado”, 8ª ed., PG. 1108/1109..

<sup>6</sup> “Curso de Direito Civil”, vol. III, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, pag. 120/1.

*direito positivo, se o ônus estiver devidamente inscrito, transmitir-se êle ao cessionário ou adquirente da coisa, quer ativa, quer passivamente. Fora daí, o princípio uniforme de doutrina é o de não passarem ao cessionário as obrigações para as quais não deu o seu consentimento, mesmo que as assumidas pelo cedente se refiram à coisa objeto da cessão. Um exemplo nolo oferece GAUDEMET: se o proprietário de um imóvel promete a um vizinho demolir um muro que lhe prejudica a vista, assumindo, assim, uma obrigação pessoal, e se antes do cumprimento dessa obrigação êle vende o imóvel, não está o adquirente subordinado a respeitar a obrigação do vendedor, se a isso expressamente não se houver obrigado."*

Veja-se que mesmo as servidões são tidas como direitos reais não porque as partes assim o quiseram, mas sim porque a lei de regência assim o determina.

Na esteira do ensinamento do ilustre SILVIO RODRIGUES<sup>7</sup>, a servidão envolve obrigações entre donos de prédios serviente e dominante, não sendo esse propriamente o caso dos autos. Com efeito, a autora não pretende sejam impostas à requerida obrigações relativas à subsistência da utilidade plena de um imóvel contíguo. Em realidade, trata-se de ajustes estipulados como contrapartida ao baixo preço de venda do imóvel, obrigação pessoal e não real, portanto.

No caso das servidões, a restrição recai sobre uso de parcela do próprio imóvel, uso que, dadas as circunstâncias do terreno, são de todo justificáveis, a fim de evitar o isolamento do bem, revestindo-se, assim, de verdadeira necessidade, a fim de manter a utilidade plena do imóvel.

Mais consentânea com o nosso direito positivo, então, é a lição trazida na contestação, no sentido de ser inviável a criação de obrigações reais por ato de vontade dos contratantes, em razão de haver reserva legal para a criação de direitos subjetivos reais, (cf. fls. 315 e 316).

8.Ademais, não se pode perder de vista que a ré é titular de direito real de superfície, e assumiu tal posição com o fito de

---

<sup>7</sup> "Direito Civil", Vol. V, 34ª Ed., São Paulo: Saraiva. 2006, pg. 280.

construir outro estádio no local, tendo feito vultoso investimento, na expectativa de amortizá-lo e obter certo lucro ao longo do tempo.

Para que essa equação econômica faça sentido, evidente que a requerida, na posição de proprietária superficiária, tem a prerrogativa de usar livremente o bem, inclusive no que toca à publicidade e à venda de produtos, aspectos da propriedade que, acaso sejam restringidos, certamente iriam desequilibrar a equação econômica prevista no contrato de alienação do direito de superfície.

No caso, à evidência, a obrigação que se tenciona executar é fruto da manifestação de vontade das partes externadas nos idos de 1920, em contexto absolutamente estranho ao atual, e com objeto de servir de contrapartida ao preço pago pela aquisição do bem. Inviável, pois, que se exija dos sucessores da cadeia dominial a observância de regras eleitas pelas partes como contrapartida do preço praticado na alienação anterior, sob pena de restar alijado o direito de propriedade, restando ao vendedor a eterna possibilidade de exigir o cumprimento de certas condições feitas quando da alienação do bem, o que acabaria por dificultar a livre circulação.

9. De resto, não é relevante a alegação de que o bem foi vendido por valor irrisório, porque não se sabe exatamente quais eram as condições do local e o valor de mercado à época, não sendo correto levar em consideração o valor atual do bem, decorrente de inúmeras modificações e valorização do entorno.

10. Por fim, não persiste enquadramento de tais estipulações como obrigações *propter rem*.

SILVIO RODRIGUES<sup>8</sup> anota que a “[o]brigações *propter rem* é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.”.

Ora, se as obrigações *sub judice* fossem obrigações reais, nos termos da definição supra, não haveria sequer necessidade de consigná-las no instrumento de compra e venda e no registro.

---

<sup>8</sup> In Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol. 2, 30ª ed. São Paul: Saraiva, 2002, pag. 80





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ainda que tais obrigações constassem da matrícula do registro de imóveis, mesmo assim, entendo que tal registro não teria o condão de transmutar a sua natureza, de cunho obrigacional, para a de cunho real.

De fato, a obrigação ambulatoria se vincula à coisa justamente para que as despesas dela decorrentes tenham sempre sujeito passivo certo, ou seja, o proprietário atual. Trata-se de uma necessidade do cotidiano, pois é cediço que o bem imóvel gera diversos custos.

11. Em tais circunstâncias, forçoso concluir pela correção da r. sentença, que fica mantida, inclusive pelos próprios fundamentos.

12. Diante do desdobramento recursal, de rigor a majoração da verba honorária, com fulcro no §11 do art. 85 do NCPC, em adicionalmente R\$ 15.000,00, não havendo majoração adicional por falta de recurso específico da requerida.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR



Apelação Cível nº 1012630-38.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Ambev S/A

Apelado: Real Arenas Empreendimentos Imobiliários S/A

Voto nº 15671

### Declaração de Voto

I. A regra geral da relatividade dos contratos não ostenta um caráter absoluto, admitindo seja excepcionada pontualmente.

Admite-se a instituição de alguns “direitos mistos”, em que uma parte negocial, a despeito de seus direitos primários, conjuga alguns poderes colaterais incidentes sobre uma coisa e a partir desta coisa, impondo um dever de respeito ao conteúdo do contrato oponível a terceiros, que não tiveram participação na celebração deste mesmo contrato e, portanto, excepcionalmente, ficam submetidos a sua eficácia (Fernando Noronha, Direito das Obrigações, 4ª ed, Saraiva, São Paulo, 2013, p.325; Luciano de Camargo Penteado, Efeitos Contratuais Perante Terceiros, Quartier Latin, São Paulo, 2007, pp.174-5 e 197).

É possível, nestes termos, atribuir eficácia real a determinados direitos de crédito, que se tornam oponíveis a terceiros, mas sempre a partir de sua inscrição no registro de imóveis, exigida a publicidade plena para que a oponibilidade possa ser operada quanto a esta espécie de bens (Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 6ª ed, Almedina, Coimbra, 1994, p.102; Miguel Maria de Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, 6ª ed., atual. José Serpa Santa Maria, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1996, vol. III, p.134).

II. Se o contrato de locação, por exemplo, for levado a registro e houver sido inserida uma cláusula de vigência (artigo 167, inciso I, item 3 da Lei de Registros Públicos) ganha eficácia real e novo adquirente, precisa respeitar o direito do locatário de ficar no imóvel até o final da vigência do contrato e não pode promover o despejo imediato.

Da mesma forma, também, é preciso lembrar que a Lei 8.245/1991 estabeleceu um direito de preferência do locatário em seu artigo 27 e detalha a forma de ser exercido, mas se trata de um direito pessoal. Se o contrato for levado a averbação (artigo 167, inciso II, item 16 da Lei de Registros Públicos), este direito de preferência ganha eficácia real e a transmissão da propriedade (com novo registro) só pode ser feita a pessoa diferente do locatário com a prova de que o direito de preferência foi respeitado, que deve ser apresentada ao registrador de imóveis.

Há, também, por via de convenção condominial ou ato regra vinculado à realização de parcelamentos do solo, como estabelecer obrigações vinculadas a coisas imóveis, podendo ser enunciadas limitações quanto a sua destinação ou uso de parcelas de edificações, submetendo os titulares de direitos reais (propriedade, usufruto, uso e habitação, sobretudo), mas, também, sem dúvida, todos seus eventuais sucessores (Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, atual. Vilson Rodrigues Alves, Bookseller, Campinas, 2001, vol.12, pp.290-1 e 302-4; Antonio Pinto da Rocha Osório Gondinho, Direitos Reais e Autonomia da Vontade – O Princípio da Tipicidade dos Direitos Reais, Renovar, Rio de Janeiro, 2001, pp.108-14).

III. É viável admitir, para as obrigações passíveis de serem dotadas de eficácia real, não persistir uma exigência de estrita vinculação à

tipicidade própria aos direitos reais, podendo seu conteúdo ser moldado a partir do exercício da autonomia privada (Gustavo Tepedino, *Autonomia Privada e Obrigações Reais*, in “Temas de Direito Civil, Vol. II”, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, pp.291-2).

Dá-se, porém, conhecimento pleno da existência de direitos atinentes a imóveis à totalidade das pessoas por via dos assentamentos registrários, de maneira que não há como extrair efeitos reais de uma obrigação sem a consecução de uma inscrição correspondente.

O princípio da inscrição, como consequência já extraída da sistemática prevista pelos artigos 676 e 856 a 859 do Código Civil de 1916, impõe que o ato “inter vivos” só possa produzir efeitos reais e provocar uma alteração na realidade atinente a uma coisa imóveis depois de consumado um ato registrário.

A propósito, Afrânio de Carvalho (*Registro de Imóveis, Forense*, Rio de Janeiro, 1976, p.136) explica que: “A mutação jurídico-real desdobra-se, portanto, em dois estágios, um em que se celebra o contrato das partes tendente a realizá-la e outro em que se realiza propriamente a mutação prevista por elas. Como o segundo se apóia no primeiro, sem que este se apresente regular, pela exibição de um título causal escoimado de vício extensivo, não pode consumir-se o segundo, que consiste na inscrição desse título no livro próprio do registro, cuja fim é precisamente acolher os direitos reais caracterizados por sua legitimidade.”

IV. No caso concreto, a transmissão da titularidade do domínio do imóvel enfocado foi operada a partir da Transcrição 10.811 do 2º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, datada de 29 de abril de 1920, em que, simplesmente, consta a aquisição onerosa, por via de compra-e-venda instrumentalizada em escritura pública imediatamente anterior (lavrada no dia 27 do

mesmo mês).

Em dita transcrição, conforme o que pode ser constatado a partir da leitura de seu texto, resta consignado o preço, de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), bem como é feita uma descrição perimétrica, com especificação isolada das medidas lineares e das confrontações, bem como da existência de acessões artificiais, consistentes em “arquibancadas de madeira, um tanque, várias construções ligeiras e mais benfeitorias”.

Não há, contudo, no texto original, uma mínima menção acerca das obrigações invocadas pela parte recorrente e servem de suporte para a pretensão deduzida em Juízo, somando –se que a averbação mais recente feita junto à dita transcrição data do ano de 2008, noticiando penhora cancelada e derivada de execução fiscal municipal e o cancelamento de antiga hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A mencionada Transcrição 10.811 já foi feita na vigência do Código Civil de 1916, do que se extrai que, para gerar efeitos reais, era imperioso fosse inserida, nos assentamentos registrários, a subsistência das obrigações em relevo, de não permitir a venda, a distribuição ou a propaganda de produtos similares aos fabricados pela vendedora (ou sua sucessora) e de indicar em todos os reclames e anúncios que o estádio de futebol mantido está situado junto ao “Parque Antartica”.

A Matrícula 122.590 do 2º Registro de Imóveis da Comarca da Capital foi aberta com origem na Transcrição 10.811 acima referenciada e, em seu texto, também, nada consta acerca das obrigações invocadas, do que, definitivamente, resulta não ter sido conferida, pura e simplesmente, eficácia real a estas mesmas obrigações, não se podendo ter o titular do direito real de superfície e qualquer outro

terceiro, como é o caso da recorrida Real Arenas Empreendimentos Imobiliários S/A como submetidos à eficácia das obrigações invocadas, as quais ostentam natureza e conteúdo estritamente pessoal.

Ausente inscrição, isto é, nada constando dos assentamentos registrários, a argumentação formulada pela parte recorrente, nesse sentido, valendo-se apenas do texto do instrumento público correspondente ao título causal levado a registro, é equivocada e o decreto de improcedência merece ser mantido.

V. Consigno, por último, sem que seja menos relevante, meu agradecimento ao Senhor Jersé Rodrigues da Silva, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que viabilizou fosse feita a leitura, para confirmação dos documentos inseridos nos autos, do texto original da Transcrição 10.811 acima referida, tal qual mantido em livro de seu acervo, para que fosse exterminada qualquer dúvida quanto ao seu teor integral, confirmando a ausência da inscrição tida como necessária.

VI. Assim, pelo meu voto, também, é negado provimento ao presente apelo.

Fortes Barbosa  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante            | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|------------------------------|-------------|
| 1           | 9         | Acórdãos Eletrônicos | EDUARDO AZUMA NISHI          | ECCF97E     |
| 10          | 14        | Declarações de Votos | MARCELO FORTES BARBOSA FILHO | EDAF6F5     |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012630-38.2018.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.